

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2981/2025
Data: 02/10/2025 - Horário: 10:09
Administrativo

Projeto de Lei nº 123/2025

Súmula: Autoriza o Município da Lapa a receber a Doação do imóvel onde funciona a Escola Municipal Pedro Fávoro Cavalin do Amaral, e dá outras providências

1 - PREÂMBULO

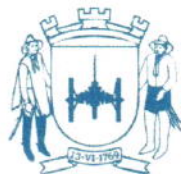
Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 123, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é obter a autorização legislativa para que o Município possa receber em doação, com encargos, do Governo do Estado do Paraná, o imóvel registrado sob a matrícula nº 8.464, do Registro de Imóveis da Comarca de Lapa, constituído pelo lote de frente para o lado "impar" da Rua Luiz Corrêa de Lacerda, com área de 2.000,00m², situado no Município da Lapa, no qual se encontra instalada a Escola Municipal Pedro Fávoro Cavalin.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a opinião do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmtgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

3 - DO PROJETO

O projeto pretende a possibilidade de recebimento em doação do imóvel descrito no artigo 1º da proposta, o imóvel doado será destinado ao funcionamento de unidade escolar do ensino fundamental do município;

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que “...A presente doação do imóvel pelo Governo do Estado do Paraná se faz necessária para que imóvel onde se encontra a Escola Municipal Pedro Fávoro Cavalin esteja em conformidade com a legislação local e com sua documentação regularizada. “

O Poder Executivo Municipal tem completa liberdade contratual para aceitar doações, particularmente quando presente o interesse público, tendo em vista sua autonomia administrativa.

O próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em recente Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tão somente na “situação em que a Administração figura como doadora”.

Marçal Justen Filho quanto ao recebimento de doação de particulares O Poder Público, sem a necessidade de procedimento seletivo, quando não existente, quando não existe encargos a serem cumpridos, nos ensina que:

“Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração”.

4 – DA LEGISLAÇÃO

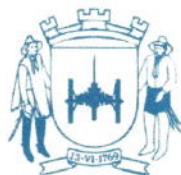
Sobre o tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIV - aceitar legados e doações;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de outubro de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 02/10/2025 10:02:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>